



C0052471A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.093, DE 2015**  
**(Dos Srs. Rodrigo Martins e Luciano Ducci)**

Dá nova redação ao caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as férias trabalhistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6239/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dá nova redação ao caput do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as férias trabalhistas.

**Art. 2º** O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.*

*§ 1º É facultado ao empregado, desde que não conflite com as necessidades do empregador, solicitar o gozo de férias em 2 (dois) períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.*

*§2º É vedado o início das férias um dia antes de feriado, dia de repouso ou dia já compensado.*

*§3º Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, desde que não seja no mês de maior necessidade de força de trabalho do empregador e faça comunicação com 90 (noventa) dias de antecedência.*

*§4º O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas deverá reembolsar ao empregado as despesas não restituíveis, que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.*

*§5º O empregado que retornar das férias gozará de garantia de emprego pelo período de 30 (trinta) dias, contado da data do retorno ao trabalho.” (NR)*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme a atual redação do artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias devem ser concedidas em um só período corrido de 30 dias. Assim, o empregado que tem direito a férias, só poderia ter suas férias fracionadas somente em casos excepcionais, assim entendidos como força maior ou caso fortuito.

O dispositivo que já conta com quatro décadas, não se justifica mais nos tempos atuais: há estudos que indicam ser mais saudável o empregado dividir suas férias para que possa descansar, pelo menos, duas vezes ao ano, ao invés de trabalhar onze meses consecutivos, acumulando mais cansaço físico e mental para só depois poder tirar 30 dias de férias.

A Convenção nº 132 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que dispõe sobre férias remuneradas e foi ratificada pelo Brasil (Decreto Legislativo n. 47, de 23.9.1981 e Decreto n. 3.97, de 5.10.1999), permite o fracionamento das férias.

Atualmente, há inúmeras convenções coletivas de trabalho negociadas por sindicatos dos empregados com sindicatos dos empregadores possibilitando o fracionamento das férias a pedido do empregado, ou seja, cabe ao empregado decidir se quer dividir suas férias em dois períodos ou não (flexibilização das condições de trabalho).

A proposta também retira da CLT os parágrafos do art. 133 que vedavam o fracionamento de férias para os menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade.

Conforme artigo publicado da Advogada Aparecida Hashimoto: “essa proibição de divisão das férias para os maiores de 50 (cinquenta) anos está totalmente ultrapassada, porque hoje os trabalhadores vivem mais tempo, 74,1 anos em média, conforme tábua de expectativa de vida apresentada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no dia 29 de novembro de 2012, portanto aos 50 (cinquenta) anos de idade ainda estão em pleno vigor físico e no auge das faculdades intelectuais”.

Lembra a jurista que: a “proteção legal se justificava em 1943 quando foi editada a CLT, época em que a expectativa de vida no Brasil era de 42 (quarenta e dois) anos e trabalhadores com idade de 50 (cinquenta) anos eram considerados idosos. Hoje, são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme prescreve a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).”

Por todo exposto, não há motivo para impedir que o trabalhador escolha entre usufruir suas férias anuais de uma só vez ou fracionar, conforme suas conveniências.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2015.

Deputado **RODRIGO MARTINS**  
PSB-PI

Deputado **LUCIANO DUCCI**  
PSB-PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

---

### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

---

#### CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

##### Seção I

## Do Direito a Férias e da sua Duração

---

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 3º Para os fins previstos no inciso III deste artigo, a empresa comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços da empresa, e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.016, de 30/3/1995*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 9.016, de 30/3/1995*)

## Seção II

### Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977*)

---



---

## DECRETO LEGISLATIVO N° 47, DE 1981

Aprova o texto da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Férias Anuais Remuneradas, adotada em Genebra, a 24 de junho de 1970, durante a

quinquagésima-quarta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T., sobre Férias Anuais Remuneradas, adotada em Genebra, a 24 de junho de 1970, durante a quinquagésima-Quarta sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 23 de setembro de 1981.

Senador JARBAS PASSARINHO  
PRESIDENTE

### **DECRETO N° 3.197, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999**

Promulga a Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, Considerando que a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970) foi concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 47, de 23 de setembro de 1981;

Considerando que o Ato em tela entrou em vigor internacional em 30 de junho de 1973;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 23 de setembro de 1998, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 23 de setembro de 1999;

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Férias Anuais Remuneradas (revista em 1970), concluída em Genebra, em 24 de junho de 1970, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Luiz Felipe Lampreia

## **CONVENÇÃO 132 DA O.I.T.**

### CONVENÇÃO SOBRE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (REVISTA EM 1970)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pela Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em sua Quinqüagésima-Quarta Sessão em 3 de junho de 1970, e

Tendo decidido adotar diversas propostas relativas a férias remuneradas, assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas tomarão a forma de uma Convenção Internacional, adota, em 24 de junho de 1970, a seguinte Convenção que será denominada Convenção sobre Férias Remuneradas (revista), 1970:

#### **Artigo 1**

As disposições da presente Convenção, caso não sejam postas em execução por meio de acordos coletivos, sentenças arbitrais ou decisões judiciais, seja por organismos oficiais de fixação de salários, seja por qualquer outra maneira conforme a prática nacional e considerada apropriada, levando-se em conta as condições próprias de cada país, deverão ser aplicadas através de legislação nacional.

#### **Artigo 2**

1. - A presente Convenção aplicar-se-á a todas as pessoas empregadas, à exceção dos marítimos.

2. - Quando necessário, a autoridade competente ou qualquer órgão apropriado de cada país poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, onde existirem, proceder à exclusão do âmbito da Convenção de categorias determinadas de pessoas empregadas, desde que sua aplicação cause problemas particulares de execução ou de natureza constitucional ou legislativa de certa importância.

3. - Todo Membro que ratifique a Convenção deverá, no primeiro relatório sobre sua aplicação, o qual ele é obrigado a apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicar, com base em motivos expostos, as categorias que tenham sido objeto de exclusão em decorrência do parágrafo 2 deste Artigo, e expor nos relatórios ulteriores o estado de sua legislação e de sua prática quanto às mencionadas categorias, precisando em que medida a Convenção foi executada ou ele se propõe a executar em relação às categorias em questão.

.....  
.....

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**